



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, do Deputado Guilherme Derrite, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.469, de 2020, proveniente da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado por iniciativa do Deputado Guilherme Derrite.

Em síntese, o PL insere o art. 12-A no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito federal. Nos termos do projeto, as idades máximas de ingresso seriam:

I - 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de oficiais;



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

II - 40 (quarenta) anos para os quadros de oficiais médicos, de saúde ou outras especializações eventualmente existentes nos âmbitos estadual e distrital;

III - 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de praças.

Na justificção do PL, apresentado na Casa Iniciadora, o autor registrou que

A presente proposição de alteração legislativa exsurge da constatação de que, em muitos Estados brasileiros, verifica-se, ao se analisar os editais de concurso público que visam o preenchimento de vagas nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que uma recorrente distorção ocorre, quer seja o fato de a idade-limite para concorrer a tais vagas no serviço público ser fixada em parâmetros desarrazoados, desproporcionais e distantes da realidade da evolução da expectativa de vida do cidadão brasileiro.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A análise concernente à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição incumbirá à CCJ, cabendo a esta Comissão de Segurança Pública pronunciar-se, nesta oportunidade, quanto ao mérito, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea **b**, do Regimento Interno.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Consideramos que não se justificam as discrepâncias de requisitos para ingresso nas carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militar dos Estados e do Distrito Federal.

Embora o Brasil seja um estado federado, certo é que a União concentra diversos poderes, entre os quais o de uniformizar as regras gerais. Tanto assim, que recentemente foi editada a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do **caput** do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.*

Do nosso ponto de vista, é conveniente e oportuna a uniformização patrocinada pelo PL. Além disso, afiguram-se adequadas as idades máximas propostas para ingresso nas carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militar dos Estados e do Distrito Federal.

Não obstante, a modificação legislativa deveria operar-se na mencionada Lei Orgânica, cujo art. 13 estabelece as condições básicas para ingresso nas corporações.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para estabelecer, em âmbito nacional, as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.”

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para estabelecer, em âmbito nacional, as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.”



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

‘**Art. 13.**

.....

XI – ter no máximo trinta e cinco anos, ou no caso dos oficiais médicos, de saúde ou de outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital, quarenta anos;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator